ACÓRDÃO - AC00 - 1171/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7191/2020
PROTOCOLO	: 1925590
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: JORGE LUIZ TAKAHASHI
ADVOGADA	: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – NÃO COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. Não tendo sido constatados efetivamente os indícios de irregularidades que foram a matéria de destaque do relatório, em relação à despesa com pessoal na Prefeitura Municipal, impõe-se o arquivamento do feito, recomendando-se ao jurisdicionado que observe com rigor a correta contabilização das despesas com pessoal, bem como os ditames da LRF quanto aos limites ali estabelecidos

2. Arquivamento do processo, com a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório-Destaque n. 55/2018 concernente ao limite de gastos com pessoal na Prefeitura de Batayporã, abrangendo o **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Jorge Luiz Takahashi**, ex-prefeito municipal, com fulcro no art. 194, II e § 3º do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, a fim de que não ultrapasse os limites ali estabelecidos, especialmente quanto aos gastos com pessoal e, em cumprimento ao art. 18 § 1º, proceda a regular contabilização das despesas com pessoal.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório-Destaque n. 55/2018 concernente ao limite de gastos com pessoal na Prefeitura de Batayporã, abrangendo o exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Takahashi, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 145 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Durante a realização de auditoria na Prefeitura de Batayporã foram constatados indícios de irregularidades merecedoras de Destaque relativamente a gastos com pessoal acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2002, e, ainda, em razão das irregularidades apontadas pela Câmara Municipal, considerando a relevância dos achados, e pelo fato de que os dados e informações apresentados na Prestação de Contas da Prefeitura apresentaram divergências.

Autorizada a autuação do presente processo de Relatório Destaque, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) deste Tribunal de Contas procedeu os trabalhos na Prefeitura Municipal e, examinados os documentos que fornecem os dados necessários relativamente aos achados objeto de análise, constatou os seguintes indícios de irregularidade:

- Despesas com pessoal acima do permitido na LRF;

- Contratação de servidores públicos temporários em substituição de servidores públicos, ou em razão de cargo vago, contabilizado de maneira irregular;

- Não cumprimento das medidas legais para redução com gastos de pessoal previsto na LRF e na Constituição Federal;

- Servidores em desvio de função.

Diante de tais indícios de irregularidades constatadas, se fez necessária a intimação do responsável, à época, para que apresentasse justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer os fatos, quando, realizadas as diligências, o interessado trouxe em resposta os seus argumentos de defesa.

Instados a se manifestar, os técnicos da Coordenadoria de Contas dos Municípios da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG/CCM), no âmbito de sua atuação, concluiram na Análise ANA - DFCGG/CCM - 10425/2020 pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas, deixando de opinar sobre a irregularidade apontada relativamente às despesas com pessoal acima do permitido pela LRF, tendo em vista o risco de, eventualmente, incorrer em dupla penalização ao responsável, por se tratar de ponto de controle das análises de prestação de contas de governo.

Por sugestão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) foram realizadas novas intimações aos responsáveis, que vieram aos autos com esclarecimentos e documentos a fim de solucionar as pendências relatadas nestes autos.

Analisadas as argumentações e os documentos apresentados pelo responsável, à época, e pelo atual prefeito municipal, a DFAPP na Análise ANA - DFAPP - 909/2024 concluiu que as irregularidades constatadas foram parcialmente justificadas e, considerando que os fatos ocorreram em 2017, não existem nos autos elementos suficientes para a verificação e confirmação da ocorrência das demais irregularidades.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1879/2024 e manifestou-se opinando pela irregularidade dos atos que se relacionam às despesas com pessoal contabilizadas irregularmente (descumprimento do art. 18, § 1º, da LRF), pela aplicação de multa ao responsável que lhe deu causa, e pelas recomendações que se fazem necessárias no que diz respeito aos ditames da LRF.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme as peças que instruem os autos, os trabalhos dos técnicos desta Corte, objetivando a apuração dos indícios de irregularidades em relação à despesa com pessoal na Prefeitura de Batayporã, foram realizados com base nos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2017 em confronto com as normas legais que regem a matéria, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000.

No que concerne aos indícios de irregularidades constatadas e apontadas no Relatório Destaque, verifica-se foram esgotadas as diligências necessárias junto aos responsáveis e, com os esclarecimentos e argumentos apresentados, devidamente instruídos de documentos, bem como considerando as análises dos técnicos deste Tribunal de Contas, conclui-se que não foram verificadas ou confirmadas as suspeitas de ilegalidades quanto ao objeto do presente processo, ressalvando-se quanto a falha apontada na contabilização de despesas com pessoal.

Portanto, não tendo sido constatados efetivamente os indícios de irregularidades que foram a matéria de destaque do presente relatório, impõe-se o arquivamento deste feito, recomendando-se ao jurisdicionado observar com rigor a correta contabilização das despesas com pessoal, bem como os ditames da LRF quanto aos limites ali estabelecidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFAPP e acolhendo parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório-Destaque n. 55/2018 concernente ao limite de gastos com pessoal na Prefeitura de Batayporã, abrangendo o exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Takahashi, ex-prefeito municipal, com fulcro no art. 194, II e § 3º do RITC/MS;

2. Pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, a fim de que não ultrapasse os limites ali estabelecidos, especialmente quanto aos gastos com pessoal e, em cumprimento ao art. 18 § 1º, proceda a regular contabilização das despesas com pessoal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do relatório-destaque e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB